

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 167, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para instituir o Programa Nacional de Assistência Jurídica com Cidadania - PRONAJURCI.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que pretende criar o “Programa Nacional de Assistência Jurídica com Cidadania – PRONAJURCI”.

Na justificação, o Autor ressalta que a sugestão tem por objetivo descentralizar a prestação jurisdicional e ampliar o acesso à informação para o cidadão. Aduz que a proposta foi inspirada em dois programas, o “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania” e o “Programa Saúde da Família com os Agentes Comunitários”.

Compete a esta Comissão de Legislação Participativa avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A Sugestão nº 167, de 2009, visa a criação de programa de assistência jurídica, inspirado em dois programas do Governo Federal, o Programa Nacional de Segurança Pública e o Programa Saúde da Família.

O art. 1º da Sugestão em análise institui o Programa Nacional de Assistência Jurídica com Cidadania – PRONAJURCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com os entes da Federação, o terceiro setor e com a participação das famílias e da comunidade, “mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da assistência jurídica e o acesso aos direitos fundamentais”.

O art. 2º define a destinação do programa, qual seja, articular ações de assistência jurídica para a prevenção, a solução de conflitos e o acesso ao direito.

Preliminarmente, cabe notar que a descrição e a destinação do Programa que se pretende criar em muito se assemelha ao que foi proposto por meio da Sugestão nº 118, de 2005, também de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Ambas as Sugestões pretendem criar normas sobre assistência jurídica, atribuição precípua da Defensoria Pública, erigida pelo Constituinte instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134 da Constituição Federal).

Por meio da citada Sugestão nº 118, de 2005, o Conselho sugeriu que a assistência jurídica aos carentes passasse a ser realizada por meio de convênios com Defensorias Públicas, e um grande elenco de entes, como a OAB, Sindicatos, Cooperativas de Advogados para assistência jurídica, além de voluntários, para a implantação do Sistema Nacional de Assistência Jurídica (SINAJUR).

Em 18.6.2008, o Relator da Sugestão nº 118, de 2005, Deputado PEDRO WILSON, proferiu parecer pela sua rejeição, sob o fundamento de que a iniciativa seria flagrantemente inconstitucional.

Entendeu o Relator que a matéria era de iniciativa reservada do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, inciso II, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal. Tais dispositivos constitucionais estabelecem que somente ao Presidente da República compete a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou de leis que organizem a Defensoria Pública da União, dos Estados, do DF e dos Territórios ou estabeleçam as normas gerais para a sua organização.

O Relator ressaltou, ainda, que os Estados têm a competência para organizar a sua Defensoria Pública, de acordo com as normas gerais previstas na Lei Complementar que organiza a Defensoria Pública da União e do DF (art. 134 da Constituição Federal).

Em 2.7.2008, a Comissão de Legislação Participativa aprovou, por unanimidade, o citado parecer do Deputado PEDRO WILSON, pela rejeição da Sugestão nº 118, de 2005.

Prosseguindo na análise da Sugestão em foco, verifica-se, que essa, assim como a Sugestão nº 118, de 2005, pretende criar atribuições para órgãos do Poder Executivo federal, indo além, para também criar atribuições para o Poder Executivo estadual e municipal, o que ofende dois princípios constitucionais: o da separação dos Poderes, por vício de iniciativa (dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal), e o federativo, pela interferência na competência dos Estados-membros e dos Municípios.

A Sugestão sob análise, ainda, busca a criação de órgão do Poder Judiciário nos Municípios (art. 6º, *caput*), em flagrante ofensa à competência privativa dos tribunais, conforme o disposto no art. 96, incisos I e II, da Constituição Federal.

Destarte, concordamos com o anterior Relator da matéria na Comissão de Participação Legislativa, LUIZ CARLOS SETIM, que, em 22.12.2010, em parecer constante dos autos, manifestou-se pela rejeição da Sugestão nº 167, de 2009, por vício de iniciativa legislativa. Tal parecer não foi apreciado por esta Comissão.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da rejeição da Sugestão nº 167, de 2009.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora